



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-2999

Email: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538124/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAO DE MELGACO
CNPJ:	03.507.563/0001-69
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	MARGARETH GONCALVES DA SILVA
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARAO DE MELGACO
NÚMERO OS:	5602/2024
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA DAS DORES SILVA MODESTO





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	25
4. CONCLUSÃO	26
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	26
Apêndice A - Pesquisa no Sistema Aplic do Contrato da Empresa R S M Serv. Médicos	
Apêndice B - Decretos de abertura de créditos adicionais na fonte EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	
Apêndice C - Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados	
Apêndice D - Nota Fiscal Credor R S M Serviços Médicos	
Apêndice E - Relação de Empenhos - R S M - Serviços Médicos	





1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 256/2024/GAB/DN de 20/06/2024 (Control-P), o Senhora Margareth Gonçalves da Silva, Prefeita Municipal de Barão de Melgaço – MT, no exercício de 2023, foi citada a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A manifestação em sua defesa e documentos enviados foram registrados no sistema Controlp-P deste tribunal sob nº 479483/2024, e assinada pelo Procurador Advogado Edmilson Vasconcelos de Moraes/OAB 8.548. A Procuração consta no autos digitais nº 489807/2024.

A defesa do Gestor foi enviada a este Tribunal em 11/07/2024, protocolo nº 1874012/2024 - TCE/MT, por meio do documento nº 489806, de 12/07/2024.

2. ANÁLISE DA DEFESA

Feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações e documentos apresentados.

MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.458.556,21, correspondente a 62,78% da RCL Ajustada, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quadro 11.4 do Anexo 11 deste relatório.

Documento Digital nº 473670/2024.

Documento Digital nº 475371/2024.

Lei nº 388/2011 - Apêndice K.

Responsável 1: MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Segundo consta do Respeitável Relatório sobre as Contas Anuais de Governo, Exercício de 2023, do Município de Barão de Melgaço/MT, o Poder Executivo totalizou, em despesa com pessoal, o montante de R\$ 22.349.015,74, o que corresponde a 65,38% (sessenta e cinco vírgula trinta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida Ajustada.





Foram incluídas no cálculo da Despesa Total com Pessoal a quantia de R\$ 1.503.276,19 referente as despesas com as dotações 3.3.90.36, além de R\$ 3.558.085,01 referente as despesas com as dotações 3.3.90.39, totalizando a monta de R\$ 5.061.361,20 – contratos de terceirização lícita.

De acordo com o § 1º do Art. 18 da LRF, devem ser incluídos na despesa de pessoal, os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à “substituição de servidor e empregados públicos”, devendo ser contabilizado como “Outras despesas de pessoal”. Neste sentido, o dispositivo da LRF gera controvérsia sobre a definição do que o legislador infraconstitucional quis dizer com terceirização e substituição de pessoal.

Sobre o total de R\$ 5.061.361,20 que o interessado afirma como contratos de terceirização lícita foi apresentada diversas justificativas com base em orientações jurídicas, decisões análogas deste Tribunal de Contas, que organizamos de maneira didáticas para melhor entendimento.

Cargos Extintos - montante de R\$ 599.809,77 despesas empenhadas na dotação 33.90.36.

Sobre o tema Terceirização alega a defesa que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso pacificou o entendimento quanto à exclusão do cômputo da despesa com pessoal da terceirização considerada lícita, exposta na Resolução de Consulta nº. 29/2013, e transcreve parte da emenda da Consulta sobre mão de obra terceirizada, com destaque no item 1. A transcrição consta à fls. 9 doc. defesa.

Afirma que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, entende que as terceirizações lícitas não devem compor o cálculo das despesas totais com pessoal, nos termos § 1º do Art. 18 da LRF, e para a caracterização de terceirização como lícita ou ilícita, deve ser observado o que o ordenamento jurídico permite.

Neste sentido, o Professor Sérgio Pinto Martins a respeito do tema, ensina que: “A terceirização legal ou lícita é a que observa os preceitos legais relativos aos direitos dos trabalhadores, não pretendendo fraudá-los, distanciando-se da existência da relação de emprego. A terceirização ilegal ou ilícita é a que se refere à locação permanente de mão-de-obra, que pode dar ensejo a fraudes e a prejuízos em relação aos trabalhadores”.

No âmbito do Direito Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), por meio do Enunciado nº. 256, ampliou a possibilidade de terceirização de serviços, ao prever, além das duas hipóteses já mencionadas, como lícita a terceirização de conservação e limpeza, bem como de quaisquer serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

O Enunciado nº. 331 do TST4, firmou o entendimento de não formar vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, em seguida transcreve a Súmula 131 do TST, fls. 12 doc. defesa.

Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme transcrito à fl. 13 doc. defesa.

No caso dos autos, apesar de constar a quantia de R\$ 5.061.361,20, referente a outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, descritas no “Quadro 11.4 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo”, item 1.3, não são aptas a compor o cálculo da despesa com pessoal, pois





são terceirizações lícitas e/ou realizadas em razão da extinção de cargos públicos. Para comprovar transcreve, fls.13 e 14 doc. defesa, a Lei Municipal nº 623/2022 que declara a desnecessidade e extingue cargos efetivos vagos e que vieram a vagar dos quadros de pessoal público e provimento de vagas adicionais para os cargos que especifica.

Dessa forma, alega a defesa verifica-se que o montante de R\$ 599.809,77, se refere a pagamento de cargos extintos pela lei 623/2022, trata-se de contratação de terceirização lícita, para os cargos ou categoria extintos ou em extinção, conforme Anexo 1 – fl. 59 a 65 doc. defesa, em total consonância com as Resoluções 14/2013 e 29/2013 do TCE-MT

Despesa Total com Pessoal o valor de 280.253,76, empenhados na dotação 3.3.90.39.

Estas despesas referem-se as empresas L.R. DA SILVA BERNARDI – ME, FACILITA GESTAO PUBLICA BRASIL EIRELI ME, ALEXANDRA DE ARAUJO TEIXEIRA, ALLANCRISH MENESES SOUZA, conforme Anexo fls. 66 a 77 doc. defesa.

A defesa segue com a afirmativa de que o total destas despesas, de R\$ 280.253,76, deve ser excluído do cálculo da despesa total com pessoal, posto que as contratações se prestaram, notadamente à auxiliar e instrumentalizar a Administração Municipal, e que, portanto, estão amoldadas ao que dispõe o § 1º do art. 3º do Decreto 9.507/2018, o manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª Edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – Portaria 389/2018 e o teor da Resolução de Consulta 29/2013-TCE/MT, e transcreve às fls. 15 e16 doc. defesa, trecho do voto condutor do processo nº. 8.949-4/2022, Parecer Prévio nº. 92/2023 – Plenário Presencial Prefeitura de Curvelândia/MT, relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva.

Serviços Médicos – R\$ 3.230.426,25.

Estas despesas de serviços médicos prestados pela empresa R.S.M – Serviços Médicos Ltda, conforme o Anexo 03, fls. 127 a 134 doc. defesa, que se refere a Relação de Empenhos na dotação 33.90.39 – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.

Contesta este apontamento dizendo que “a simples afirmação da existência de pagamento por serviços terceirizados prestadas no referido documento, não se constitui pressuposto hábil a referendar a inclusão dessas despesas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, permissa vênua”, e mais uma vez se apoia a decisões análogas, como aquela relativa nos autos do Processo nº. 17.666-4/2017 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, São José do Quatro Marcos/MT, veja como se posicionou o Conselheiro Luiz Henrique Lima, transcrita às fls. 17 e 18 doc. defesa.

Insiste em dizer que mesmo que se considere as despesas contratadas por pessoa jurídica, mesmo assim, não lhes retira o caráter lícito da prestação de serviços, pois em caso análogo, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a tempos, não inclui no cálculo das despesas com pessoal as terceirizações de serviços médicos.

Como exemplo, cita-se as Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, Prefeitura de São José dos Quatro Marcos/MT, processo nº. 17.666-4/2017, exposto no Parecer Prévio nº. 101/2018-TP, sob





alegação de não ser este o posicionamento adotado pela Corte de Contas Estadual nos últimos anos, conforme trecho de Voto condutor do Parecer Prévio nº. 101/2018-TP, in verbis transcrito à fls. 19 doc. defesa.

Além do mais, Terceirização de Serviços de Saúde, de acordo com a Resolução de Consulta nº 16 /2023, previne que despesas com complementação de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo de gastos com pessoal, desde que observadas condições cumulativas, como a não existência de cargos vagos, que não haja relação direta de emprego e que os serviços não sejam transferidos em sua totalidade. Transcrição trecho Resolução de Consulta nº 16/2023 fl. 19 a 22.

Como se verifica, muito embora tais despesas tenham sido contratadas por pessoa jurídica, o que se relembra por respeito ao princípio da boa-fé, não retira o caráter lícito da prestação de serviços, visto não se tratar de substituição de mão de obra, pois a contratante atuou em complemento as ações da municipalidade, nem da entrega da totalidade da demanda aos cuidados de terceiros, assim como, inexistente a subordinação entre os colaboradores com a administração pública contratante.

Folha de Pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde - R\$ 888.812,44.

Por fim, mas não menos importante, cabe destacar conforme Anexo 04, fls. 79 a 126, as Folhas de Pagamentos de Janeiro a dezembro de 2023 dos Agentes Comunitários de Saúde, não excluídos em relatório técnico preliminar, conforma disciplina a EC 120/2022, § 7 e 11, art. 198.

A defesa apresenta o Quadro das Despesas de janeiro a dezembro, fl.20 e 21 no montante de R\$ 888.8121,44.

Por derradeiro, com base nas suas justificativas, o defendente apresenta demonstrativo das despesas com pessoal, no montante de R\$ 17.349,713,52 equivalente a 50,76% da Receita Corrente Líquida. Neste demonstrativo foram excluídos os valores apurados por esta equipe técnica. Vejamos o demonstrativo.

Receita Corrente Liquida (Quadro 9.3)	R\$ 34.178.799,80
Despesa com Pessoal (Quadro 11.3)	R\$ 22.349.015,74
Limite Utilizado Executivo Apurado (Quadro 11.3)	67,65%
Redução Cargos Extintos (Anexo 01)	R\$ 599.809,77
Redução Serviços Assessoria de Apoio Administrativo (Anexo 02)	R\$ 280.253,76
Redução Serviços Médicos (Anexo 03)	R\$ 3.230.426,25
Redução Folha ACS (Anexo 04)	R\$ 888.812,44
Despesa com Pessoal Ajustada	R\$ 17.349.713,52
Limite Utilizado Executivo Ajustado	50,76%





Após o demonstrativo, a defesa afirma a irregularidade não se confirmou e pede seu afastamento.

Análise da Defesa:

Afirma a defesa que os contratos de terceirização foram lícitas e apresentou diversas justificativas que após análise temos de informar o seguinte:

Redução dos cargos extintos no total de R\$ 599.809,77:

Após conferir os cargos extintos pela Lei 623, de 28/06/2022, fls. 190 a 192 doc. defesa, com as despesas com os prestadores de serviços empenhadas na dotação 33.90.36 – Outros Serviços de Pessoa Física conforme doc. digital nº 475371/2024 e com a relação das categorias extintas trazida pela defesa, às fls. 59 a 65 doc. defesa, constatou-se que as informações conferem entre si. Por esta razão os valores destas contratações para os cargos extintos no total de R\$ 599.809,77 serão excluídos no montante da despesa com pessoal.

Oportuno ressaltar que a Lei 623/2022, não consta no Sistema Aplic.

Redução de Serviços Assessoria de Apoio Administrativo – R\$ 280.253,76:

Sobre a afirmativa da defesa de que estas contratações se prestaram, notadamente à auxiliar e instrumentalizar a Administração Municipal e com a juntada da Lei 623/2022 que trata da extinção de alguns cargos, ficou comprovado que os serviços prestados se enquadram nas situações descritas no § 1º do art. 3º do Decreto 9.507/2018, o manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (9ª Edição) da Secretaria do Tesouro Nacional – Portaria 389/2018 e o teor da Resolução de Consulta 29/2013-TCE/MT. Os cargos de apoio administrativo foram extintos e os demais são serviços de assessorias, cargos que não constam na Lei nº 388/2011 de 16/09/2011 que estabeleceu o Lotacionograma de provimento efetivo do município de Barão de Melgaço, fls. 66 a 71 doc. defesa.

Conferida as informações, o total de R\$ 280.253,76 será excluído do cálculo das despesas com pessoal.

Redução Serviços Médicos – R\$ 3.230.426,25:

Sobre os casos análogos que a defesa mencionou e transcreveu trechos do voto para julgamento das contas anuais de 2017 do município de São José dos Quatro Marcos/MT, esta equipe técnica não irá se manifestar, por se tratar de relatório de voto do conselheiro Relator.

Quanto as orientações contidas na Resolução de Consulta nº 16/2013 deste Tribunal, que trata sobre inclusão no limite de pessoal das despesas com complementação de serviços de saúde, temos a informar o seguinte:

- As despesas com a empresa R S M Serviços Médicos conforme Notas Fiscais enviadas no Sistema Aplic não mencionam tratar-se de serviços complementares, nem consta no Sistema Aplic contrato descrição dos serviços complementares de saúde a serem executados pela contratada. Para comprovar segue anexo a pesquisa no sistema aplic sobre o Contrato Apêndice A e Nota fiscal no Apêndice D deste relatório de





defesa.

- A defesa não comprovou se os serviços médicos contratados não correspondem as atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação, conforme estabelece a letra a) do item 4 da Resolução nº 16/2013;
- A defesa não comprovou ausência de relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço, conforme estabelece a letra b) do item 4 da Resolução nº 16/2013;
- A defesa não comprovou quais serviços de saúde foram transferidos a iniciativa privada, conforme estabelece a letra c) do item 4 da Resolução nº 16/2013;

Pelo exposto o item 4 com as alíneas a) b) e c) da resolução de consulta nº 16/2013 não foram atendidas, e são necessárias atender os requisitos cumulativamente do item 4 da Resolução, conforme transcrito à fl. 20 doc. defesa.

Com relação ao §1º do art. 18 da LRF, e orientação contido no Anexo 1 - Demonstrativos das Despesa com Pessoal do MDF 13ª edição, as despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal.

As despesas médicas prestadas pela Empresa R S M serviços Médicos, constituem atividade-fim da instituição e são inerentes a categoria abrangidas no PCCS/Lotacionograma da Prefeitura – Cargo Médico, fl.11 Apêndice K do relatório Preliminar -Processo 538124/2023 e Nota Fiscal no Apêndice D deste relatório. Estas despesas deveriam ser classificadas no elemento de despesa 33.90.34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização e foram classificadas no elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, conforme Apêndice E deste relatório. O total das despesas empenhadas e liquidadas para a empresa RSM serviços médicos é no montante de R\$ 3.230.426,25. Na relação dos empenhos na Dotação 33.90.39, doc. 473670/2024 constam outras despesas além da empresa RSM, que totaliza R\$ 3.558.085,01 do qual será deduzida apenas as despesas com contratados para os cargos extintos no total de R\$ 280.253,76.

Pelo exposto as despesas com serviços médicos não atenderam as condições da Resolução 16 /2013, nem as constantes no Manual dos Demonstrativo Fiscais para serem excluídas do cálculo da despesa com pessoal por força do §1ª do art. 18 da LRF.

Redução de Folha de Pagamento dos Agentes Comunitários de Saúde - R\$ 888.812,44.

As determinações contidas na Emenda Constitucional nº120/2022 que acrescentou ao artigo 198 da CF os parágrafos § 7 e 11, define que a remuneração com agentes comunitários de saúde não deverá ser inclusa no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

O Parágrafo 11 da EC define que:

“§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.” (NR)”





Sobre este requisito constitucional apresentado, oportuno ressaltar que no item 5.5 do Quadro 11.4 – Gastos com Pessoal Detalhado no relatório Preliminar, consta a possibilidade de exclusão do valor dos recursos provenientes da fonte 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde dos agentes de combate à endemias, ou seja, a exclusão da remuneração dos agentes comunitários de saúde está contemplada na apuração dos gastos com pessoal do município, conforme fls. 150 e 151 relatório preliminar - doc. 478716/2024.

No entanto, não consta valores registrado nesta fonte no quadro 11.4, o que sugere que os pagamentos das despesas foram feitos por outra fonte, ou não foi informado corretamente no Sistema Aplic deste Tribunal.

Outro fato agravante é ausência de comprovação de qual dotação foram empenhadas as despesa com remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde. Apenas as folhas de pagamentos enviadas pela defesa não são suficientes para exclusão do valores do total das despesas com pessoal. Em consulta feita no sistema Aplic nas dotação 31.90.11 Pessoal Civil e 31.90.04 – Contratação temporária, não foi possível identificar os valores informados nas folhas de pagamentos enviadas pela defesa, fls. 78 a 126.

Na relação de despesas empenhadas na dotação 33.90.36 – doc. digital nº 475371/2024, consta despesas com Agente Comunitário de Saúde da Credora Elizangela Dias Gonçalves (fl. 21 relativos aos empenhos 2242,2596,2929,3357,3724,4064,4228/2023) no total de R\$ 10.396,00, que serão excluídos do total das despesas na dotação 33.90.36. Importante ressaltar que a Credora Elizangela Dias Gonçalves não consta nas folhas de pagamentos enviadas pela defesa.

Em resumo, no relatório Preliminar, foi acrescido, no quadro 11.4 do anexo 1, fls 150 -Processo nº 538124/2023, despesas no montante de R\$ 5.061.361,20, referente ao somatório das despesas elencadas nas dotações 33.90.36 de R\$ 1.503.276,19 e dotação 33.90.39 de R\$ 3.558.085,01, conforme fls. 150 e 151 relatório preliminar - doc. 478716/2024.

Após análise das justificativas apresentadas para os itens em questão o montante em cada dotação passaram a ser os seguintes:

Dotação 33.90.36 – Outras Serviços de Terceiros Pessoa Física

Total Relatório Preliminar fls.	R\$ 1.503.276,19
(-) Cargos Extintos	R\$ 599.809,77
(-) Elizangela Dias Gonçalves – Agente Comunitário de Saúde – fls. 21 doc. defesa.	R\$ 10.396,00
Total	R\$ 893.070,42

Dotação 33.90.39 – Outras Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Total Relatório Preliminar	R\$ 3.558.085,00
(-) Cargos Extintos fls. 66 a 71 doc. defesa	R\$ 280.253,76
Total	R\$ 3.277.831,24





Em síntese o montante das despesas com pessoal passou a ser o seguinte:

Despesa com Pessoal - Quadro 11.3. Rel. Preliminar	R\$ 22.349.015,74
(-) Cargos Extintos – Dotação 33.90.36	R\$ 599.809,77
(-) Cargos Extintos – Dotação 33.90.39	R\$ 280.253,76
(-) Agente Comunitário de Saúde – fls.21	R\$ 10.396,00
Total das Despesas	R\$ 21.458.556,21

Apuração do cumprimento Legal Individual - Executivo

Receita Corrente Líquida (Quadro 9.3 – Rel. Preliminar)	R\$ 34.178.799,80
Total das Despesas com Pessoal	R\$ 21.458.556,21
% sobre a RCL	62,78%

Pelo demonstrado, permanece a irregularidade com nova redação.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

2.1) *Inadimplência no pagamento dos Acordos de Parcelamento nº 33/2009, nº 23/2010, nº 20/2011 e nº 57 /2012* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informa a defesa que esta irregularidade consta nos autos do processo nº 8999-0/2022 – Contas Anuais de Governo de 2022, e transcreve trechos do tópico 6.4.1.1.2 do relatório das contas de 2022 e trecho do Voto do conselheiro Antônio Joaquim pelo saneamento da irregularidade. As transcrições constam às fls. 22 e 23 doc. defesa.

Mesmo assim, com intuito de sanar todas as possíveis dúvidas, anexam aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas dos acordos, às fls.193 a 329 da defesa.

Em seguida o gestor tece comentários sobre um dos sistemas de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, pelo qual são enviados os demonstrativos obrigatórios que são apresentados à Secretaria de Previdência Social do Governo Federal.

Informa que em razão da alteração na forma de comprovação dos pagamentos entre os exercícios de 2013 e 2014, sucedeu-se com a discrepância nas informações registradas no sistema CADPREV. Durante esse período, as informações de pagamento eram enviadas ao CADPREV por meio de comprovantes de repasse. Posteriormente, houve uma mudança no processo, e passamos a enviar as informações de repasses no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR). Devido a essa transição, algumas parcelas quitadas ainda constam como abertas no sistema do CADPREV.





Salienta ainda, que esta não é uma questão isolada, e situações análogas foram identificadas em outros fundos de previdência em relação aos mesmos anos de referência. Por essa razão, utilizamos os meios disponibilizados pela secretaria para encaminhar o questionamento, acompanhado dos documentos probatórios. A resposta que obtivemos está descrita abaixo:

Resposta

Boa tarde, os acordos antigos não são atualizados corretamente pelo Cadprev por contemplarem critérios de atualização distintos daqueles da base de dados do sistema. Assim, a guia de pagamento e o controle devem ser realizados pelas partes. Além disso, não há como dar baixa nas parcelas anteriores a 2014 que aparecem em aberto no relatório de acompanhamento de acordo, uma vez que esse relatório é alimentado pelas informações dos DIPRs.

At.te.
CGAUC

Destaca que o DIPR figura como um dos critérios determinantes para a renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). No caso de quaisquer pendências de pagamento, a renovação não é efetivada, resultando na irregularidade do CRP. Vale ressaltar, que um CRP regular é essencial para que o município possa participar de consórcios, estabelecer convênios, obter empréstimos do governo e desfrutar de outros benefícios.

Nesse contexto, é relevante enfatizar que o CRP (anexo) do município de Barão de Melgaço/MT encontra-se regular, indicando a inexistência de débitos pendentes.

Análise da Defesa:

Revendo o Tópico 6.4.1.1.2 – Parcelamento das Contribuições Previdenciárias, do Relatório Preliminar das contas de 2023, as pendências de pagamentos foram com base nas informações do CADPREV, e ao comparar com o relatório de 2022, houve equívoco desta equipe técnica, pois o que ficou pendente foi a atualização das informações no Site/Sistemas de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, sobre a regularidade dos parcelas.

O fato é que a atualização dos valores no Sistema CADPREV se faz necessária para evitar desencontros de informações, mas isso independe do município.

Com os esclarecimentos prestados considera-se sanado este apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O resultado Primário de - R\$ 3.924.987,01 apresentou -se bem abaixo do valor previsto na LDO, de - 681.000,00, ocasionando o descumprimento da meta prevista. A necessidade de ajustes e providências foi objeto de diversos alertas emitidos durante o ano de 2023, conforme Apêndice I. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente tece longo comentário sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, controle de endividamento público, princípio da gestão fiscal responsável por meio do qual as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento, e apresenta de forma enfática as seguintes definições:

“Os resultados primário e nominal podem ser mensurados por meio da metodologia “abaixo da linha”, que leva em consideração as mudanças no estoque da dívida consolidada líquida. Não obstante, pode ser feita também a análise das causas dos desequilíbrios, feita a partir dos componentes do resultado (receitas e despesas orçamentárias), cuja apuração é realizada pelo critério “acima da linha”.

O resultado fiscal obtido pelas duas metodologias é comparável e, desta forma, ambas as estatísticas são importantes para a boa evidenciação da política fiscal, devendo ser utilizadas de forma complementar”... (fls. 27 doc. defesa nº 489807/2024).

. A defesa comenta sobre a meta deficitária estabelecida na LDO (Lei 655, de 20/12/2022) de R\$ 681.3000,00, traz a imagem do Anexo das metas Fiscais, e segue comentando sobre o cálculo apurado por esta equipe técnica que alcançou o montante deficitário de R\$ 3.924.987,01, ou seja, valor alcançado abaixo da metas estipulada na LDO e traz imagem do quadro 13.1 do relatório preliminar. Ambas as imagens anexadas pela defesa constam à fl. 28 do doc. de defesa.

Argumenta que o demonstrativo apurado pelo poder Executivo municipal, quando da elaboração do RREO 6º Bimestre/2023 (Anexo 01) mediante ao SICONFI/STN, observou-se que o valor apurado no critério “acima da linha” resultou no déficit de R\$ 2.887,130,47, publicado no Jornal Oficial dos municípios. Informa ainda, que no mesmo demonstrativo, foi apurado o resultado primário, com a metodologia “abaixo da linha”, este município apresentou um resultado primário superavitário na ordem de R\$ 2.931.360,13, portanto acima da meta estabelecida pela LDO/2023. As imagens destes demonstrativos constam à fl. 29 doc. defesa nº 489807/2024.

Sobre os dois resultados (“acima da linha” e “abaixo da linha”), informa a defesa que:

- As diferença entre os dois resultados pode ser explicada pelas metodologias de apuração que é chamada de “ajuste metodológico” para que as metodologias se tornem compatíveis;
- Além do ajuste metodológico apresentado, remanesce ainda a chamada “discrepância estatística”, linha de ajuste para compatibilização dos resultados, que totalizou um valor positivo de R\$ 5.818.490,60 (Cinco Milhões e Oitocentos e Dezoito Mil e Quatrocentos e Noventa Reais e Sessenta Centavos.);
- Existe ainda o ajuste de SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, onde registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar





a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “Saldos de Exercícios Anteriores”, perfazendo o montante de R\$ 5.904,186,08 (Cinco Milhões e Novecentos e Quatro Mil e Cento e Oitenta e Seis Reais e Oito Centavo. A imagem da apuração deste valor consta à fl. 30 doc. defesa.

Com base nestas informações, ajustes metodológico, discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha”, e comprovado o resultado primário superavitário decorrentes de superávit financeiro utilizado para aberturas de créditos adicionais, a defesa pede reconsideração do presente apontamento.

Análise da Defesa:

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um 'superavit primário'; caso seja negativa, tem-se um 'déficit primário'.

Para tentar elucidar a questão a defesa apresenta outro demonstrativo para apuração do resultado primário pelo poder executivo municipal, fl. 29 doc. defesa, quando da elaboração do RREO 6º Bimestre /202, mediante ao SICONFI/STN, e inclusive publicado junto ao jornal oficial dos municípios, o valor apurado, no critério “acima da linha” foi um resultado primário deficitário de R\$ 2.887.130,47 (Dois Milhões e Oitocentos e Oitenta e Sete Mil e Cento e Trinta Reais se Quarenta e Sete Centavos). Importante ressaltar que os dados no SINCONFI/STN são declarados pelo próprio município.

Na ótica “acima da linha”, o saldo negativo indica déficit, ao passo que o saldo positivo indica superavit. Por outro lado, sob a ótica “abaixo da linha”, o saldo negativo indica superavit, ao passo que o saldo positivo indica déficit.

Pelo demonstrado, a metodologia “acima da linha” utilizada por este Tribunal resultou deficitário em R\$ 3.924.987,01 e o demonstrativo apresentado pela defesa orientado pelo SICONFI/STN no critério “acima da linha” o resultado primário apresentou deficitário em R\$ 2.887.130,47. Apesar dos resultados serem diferentes, mas a metodologia “acima da linha” foi mesma e os resultados foram deficitários.

Diante deste fato não há como utilizar nesta fase de defesa as opções apresentadas pela defesa como ajustes metodológicos, discrepância apurada pelos critérios “abaixo e acima da linha”.

Ratificamos o cálculo demonstrado Relatório Preliminar, fl. 154, Quadro 13.1 – Resultado Primário no Anexo 13 – Metas Fiscais, que apurou resultado primário “acima da linha” deficitário em R\$ 3.924.987,0, bem abaixo do valor previsto na LDO, de R\$ 681.000,00 negativos, ocasionando o descumprimento da meta prevista.

Fica mantido este achado.

Resultado da Análise: MANTIDO





4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *Foram abertos créditos suplementares sem prévia autorização legislativa no montante de R\$ 3.642.464,75, resultante da diferença apontada entre o montante de créditos abertos R\$ 20.687.464,75 e o montante autorizado na LOA de R\$ 17.045.000,00.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O defendente afirma que não procede este apontamento, ou seja, não houve abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização no montante de R\$ 3.642.464,75.

Transcreve o artigo 43º, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV sobre as possibilidades de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, e as autorizações para abertura de crédito adicional suplementares do município de Barão de Melgaço contidas no artigo 5º da Lei 656/2022 – LOA 2023, conforme imagem a seguir:

Artigo 5.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, observando-se as seguintes condições:

I - até o limite de 35,00% (Trinta e cinco por cento) da despesa fixada no Art. 3º desta lei, com o disposto no Art. 43, parágrafo 1º, incisos II e III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial 2022, para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, com o

Destaca que a LOA 2023, a princípio, autorizou expressamente na condição do inciso I (do art. 5º) a abertura de créditos adicionais até o limite de 35% da despesa fixada na LOA, em conformidade com o disposto no art. 43, §1º, incisos II e III da Lei Federal 4.320/64. Os incisos em questão dispõem de fontes de financiamento de Excesso de Arrecadação e Anulação Parcial ou Total da Despesa, e apresenta:

- Demonstrativo dos valores autorizados na LOA (35%) conforme inciso I do artigo 5º, total dos créditos abertos e saldo autorizado disponível (fls. 32 do doc.de defesa);

- Demonstrativo dos valores autorizados na LOA, conforme inciso II do artigo 5º (limite – superávit balanço patrimonial de 2022, total dos créditos abertos e saldo autorizado disponível (fls. 32 do doc.de defesa);

- Demonstrativo dos valores dos créditos abertos conforme inciso I e II do artigo 5º da LOA (fls. 33 a 35 do doc.de defesa).





Com base nos valores demonstrados o Gestor pede afastamento do apontamento uma vez que não houve abertura de crédito sem autorização legislativa.

Análise da Defesa:

Revendo as autorizações contidas na LOA -Lei 656/2022, os créditos suplementares abertos tendo como fonte anulação e excesso de arrecadação, por conta da autorização contida no inciso I do art. 5 da LOA alcançaram o montante de R\$ 13.657.979,97 inferior ao montante de R\$ 17.045.000,00 equivalente a 35% da despesa fixada R\$ 48.700.000,00.

Os créditos suplementares abertos tendo como fonte superávit financeiro totalizaram R\$ 7.029.484,78, inferior ao montante do superávit do exercício de 2022 igual a R\$ 24.969.280,52,. Os créditos foram abertos por conta da autorização contida no inciso II do art. 5 da LOA. Os valores estão demonstrados às fls. 33 a 35 do doc. de defesa.

Pelo exposto, considera-se sanado este achado.

Resultado da Análise: SANADO

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação no total de R\$ 1.349.321,51 sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 601, 621, 669, 700 e 701 conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa discorda deste apontamento e busca apoio no §3º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4320 /1964, e transcreve artigo 43, § 1º e seus incisos e §3º, fl. 36 doc. defesa.

De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado, poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

Afirma que todas as fontes de foram abertas considerando tendência de arrecadação decorrentes de convênios firmados, exceto a 621 que terá uma abordagem diferente, sendo que aqueles que não tenha sido recebido até o término do exercício de 2023, foram os responsáveis pelas aberturas de crédito sem disponibilidade.

Em seguida transcreve a Resolução de Consulta nº 43/2008 deste Tribunal, fl.37 doc. defesa, em destaque o item 1 como a seguir:

1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação provenientes de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a





serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59, da Lei nº 4.320/64”.

Fonte 601 – Transferência Fundo a Fundo recursos do SUS- Federal. R\$ 105.000,00;

Sobre esta fonte, informa a defesa que se do Decreto nº 64, de 01/09/2023, autorizado pela Lei municipal nº 656/2022 (LOA), referente a Emenda Parlamentar 202340610008 – Professora Rosa Neide (ANEXO 01): Convênio de R\$ 105.000,00, conforme extrato bancário fl. 37, o município procedeu com a abertura do crédito, pois não havia previsão inicial na LOA de recebimento de tal recurso.

Afirma que embora o montante arrecadado de R\$ 549.326,14 não seja superior ao valor inicialmente previsto me LOA de R\$ 1.150.172,00, foram empenhados apenas R\$ 69.774,70. Restando saldo orçamentário de R\$ 479.551,44 ao término do exercício e traz a imagem do Quadro 6.3 – Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, fl. 38 doc. defesa.

Fonte 621 - Transferência Fundo a Fundo recursos do SUS - Estadual. R\$ 43.859,36;

Afirma a defesa que não houve abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação superior ao valor da Receita Realizada menos a Receita Prevista, por se tratar de uma fonte de que recebe recursos e utilizam de detalhamento, que deve ser considerado no cálculo.

Por se tratar de um recurso oriundo de detalhamento, os créditos abertos foram registrados como tal. Para comprovar traz a imagem do código de detalhamento da fonte 621, fl. 47, doc. defesa.

Argumenta que ao considerarmos o detalhamento das fontes de recursos, podemos identificar as disponibilidades existentes para abertura de créditos, conforme imagem à fl. 48 doc. defesa. Essa imagem ilustra a previsão de arrecadação da fonte de recursos 621 e seus detalhamentos, bem como o valor efetivamente arrecadado até o final do exercício de 2023.

Fonte de Recurso	Receita Prevista (a)	Receita Arrecadada (b)	% Arrecadado	Excesso de Arrecadação (c = b-a)	Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação (d)	Saldo para Crédito por Excesso de Arrecadação (e = c-d)
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes...	R\$ 408.826,98	R\$ 1.244.967,62	304,12%	R\$ 836.140,64	R\$ 880.000,00	-R\$ 43.859,36
1.621.0000600 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Aten...	R\$ 0,00	R\$ 550.988,31	0,00%	R\$ 550.988,31	R\$ 550.000,00	R\$ 988,31
1.621.0000604 - Serviços Públicos de Saúde - Bloco Aten...	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	0,00%	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00
1.621.3110000 - Identificação das Transferências da Unid...	R\$ 0,00	R\$ 133.912,39	0,00%	R\$ 133.912,39	R\$ 130.000,00	R\$ 3.912,39
1.621.0000000 - Transferências Fundo a Fundo de Recurs...	R\$ 408.826,98	R\$ 360.068,92	88,07%	-R\$ 48.758,06		-R\$ 48.758,06

Informa a defesa que analisando a imagem, fica claro distinguir que o excesso de arrecadação que se confirmou, ocorreu nos detalhamentos 0000600, 0000604 e 3110000 da fonte de recursos 621, tendo então a disponibilidade para a abertura de créditos que ocorreu através dos decretos 61/2023, 82/2023 e 83/2023. Pode ser verificado que na fonte de recursos sem detalhamento, que não resultou em excesso, nenhum crédito foi aberto.

Quando há um excesso de arrecadação no detalhamento da fonte de recursos, mas não na fonte de recursos em si, isso significa que um segmento ou subdivisão específica dentro de uma determinada fonte de recursos arrecadou mais do que o previsto ou esperado. Enquanto a fonte de recursos em geral





pode estar dentro das expectativas de arrecadação, o detalhamento específico mostra que uma categoria ou segmento específico gerou um excedente de recursos, nesse caso, oriundo das emendas parlamentares citadas acima.

Assim sendo, a defesa solicita que seja reconhecido como excesso de arrecadação o valor constante no detalhamento da fonte de recursos 621. Isso ocorre porque nesse detalhamento específico houve de fato um excesso de arrecadação.

Por derradeiro a defesa, menciona que em casos análogos este Tribunal de Contas tem saneado este apontamento, como ocorreu no processo 8.953-2/2022, relativo as contas de governo de 2022 do município de Campinápolis, e transcreve trecho da decisão à fl. 49 do doc. defesa.

Fonte 669- Outros Recursos vinculados à Assistência Social – R\$ 135.518,43;

Diz tratar-se do Decreto nº 73, de 06/10/2023, autorizado pela Lei Municipal nº 684/2023, no valor de R\$ 139.419,70, oriundo do termo de convênio – Portaria nº 2.143, de 22/06/2023 (Anexo 02) do qual foram abertos créditos para recebimento do recurso, mas não foi executado. Informa que nesta fonte nenhum empenho foi realizado durante o exercício de 2023, uma vez que não houve a arrecadação prevista conforme Quadro 6.3 – Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, fl.38 doc. defesa.

Fonte 700 – Outras Transferências de Convênios ou Inst. Congêneres da União – R\$ 320.000,00;

Diz tratar-se do Decreto nº 23, de 10/03/2023, autorizado pela Lei Municipal nº 662/2023, no valor de R\$ 320.000,00, oriundo do termo de convênio nº 929985 firmado junto a Superintendência do Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO (Anexo 03) do qual foram abertos créditos para recebimento do recurso, tendo recebido até o término do exercício a quantia de R\$ 309.238,50, conforme relatório das Receitas Orçamentárias com registro das transferência em 31/07/2023, fl. 39 do doc. defesa.

Informa que embora o montante arrecadado nesta fonte de R\$ 731.125,49 não seja superior ao valor inicialmente previsto em LOA de R\$ 1.910.100,00, exalta que nenhum valor foi empenhado no período, restando um saldo orçamentário de R\$ 731.125,49 ao término do exercício (Quadro: 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS), ou seja, o gestor não procedeu com a realização de empenhos superiores aos montantes arrecadados, conforme imagem do quadro 6.3 a fl.39 do doc. defesa.

Fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Ins. Congêneres dos Estados – R\$ 744.943,72.

Diz tratar-se dos seguintes Decretos:

1.1) Decreto nº 33, de 04/05/2023, autorizado pela Lei Municipal nº 674/2023, no valor de R\$ 686.954,75, oriundo do termo de convênio nº 1615/2021 firmado junto a Secretaria do Estado de Infraestrutura e Logística no valor de R\$ 1.509.975,77 (Anexo 04) do qual foram abertos créditos para recebimento do recurso no valor de R\$ 686.954,75, não tendo recebido até o término do exercício de 2023,





frustrando o excesso de arrecadação. Para comprovar que não houve créditos em 2023 encaminha extrato bancário da conta bancária do Banco do Brasil nº 7168-4 PAV ASF Diversas ruas do ano de 2022 - fl. 40 do doc. defesa.

1.2) Decreto nº 45, de 27/06/2023, autorizado pela Lei Municipal nº 656/2022, no valor de R\$ 98.353,45, oriundo do termo de convênio nº 0987/2023 firmado junto a Secretaria do Estado de Cultura, Esporte e Lazer-SECEL no valor de R\$ 108.180,00 (Anexo 05) do qual foram abertos créditos para recebimento do recurso no valor de R\$ 98.345,45, tendo recebido em 05/07/2023, conforme faz prova o extrato à fl. 41 do doc. de defesa.

Embora a fonte de recursos não apresentasse excesso de arrecadação, em decorrência de recebimento de convenio não previsto em LOA e arrecadado, o município procedeu com a abertura do crédito e realização de despesa.

O defendente menciona a fonte, 700, sendo correto a fonte 701 (f. 41). Informa que embora tenha uma previsão inicial de arrecadação de R\$ 376.878,15 e uma realização de receita de R\$ 417.242,63, gerando um excesso concretizado de R\$ 40.364,48, realizou abertura de créditos no valor de R\$ 785.308,20 de acordo com os convênios acima citados. Reconhece que a abertura de créditos foi superior ao montante disponível de excesso de arrecadação, e como o município não recebeu os recursos esperados do convênio 1615/2021/SINFRA ele não procedeu com a realização de despesa, não possuindo déficit orçamentário ao término do exercício, conforme se confirma no Quadro 6.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, a fl. 41 doc. de defesa, no entanto a imagem anexada pela defesa é da fonte 700.

Afirma que as suplementações realizadas por Excesso de Arrecadação tiveram como base a Resolução de Consulta 43/2008 e Resolução de Consulta 26/2015, e transcreve-se trecho de voto do Conselheiro Antônio Joaquim, nos Autos do Processo nº. 8.990-0/2022- Contas Anuais de Governo do Exercício de 2022 – Prefeitura de Barão de Melgaço/MT, às fls. 42 a 47 do doc. de defesa.

Análise da Defesa:

4

Fonte 601 – Transferência Fundo a Fundo recursos do SUS- Federal. R\$ 105.000,00:

Na busca de comprovar efetivamente as informações trazidas pela defesa, observou-se que:

- O ANEXO 01 mencionado pela defesa não consta no rol de documentos enviados pela defesa fls. 59 a 330 do doc. defesa;
- O Decreto nº 64, de 01/09/2023, não consta nos autos, não consta no site do município, nem foi enviado no Sistema aplic nas opções de consulta – informes mensais -Leis e Decretos – Lei 656/2022. A imagem do site consta no Apêndice B.
- Não comprovou onde foi contabilizado o valor recebido de R\$ 105.000,00. Na opção de consulta do Aplic – Receita Orçamentária, não foi possível identificar a contabilização do valor recebido R\$ 105.000,00. No Anexo 10 – Comparativo da receita orçamentária enviado nas contas de governo (fls.123 doc. digital 443954 /2024) consta na rubrica 1.7.2.3.50.0.1.12 Receita Emenda Parlamentar Estadual nº 13/2023 no valor de R\$ 130.000,00, não consta nada sobre a Emenda Parlamentar 202340610008 – Professora Rosa Neide;
- Não foi comprovado que o total empenhado de R\$ 69.774,70 tem relação com o créditos aberto e com o repasse de R\$ 105.000,00;
- Não foi enviado documentos sobre o convênio no valor de R\$ 105.000,00.





A correlação que defesa apresenta entre a ausência de excesso de arrecadação e o saldo orçamentário ao término do exercício demonstrado no Quadro 6.3 – Execução Orçamentária por fonte X Superávit (exercício corrente) – inclusive RPPS, não procede por se tratar de análises distintas. No saldo apresentado no Quadro 6.3 já estão inclusos na execução orçamentária as despesas empenhadas com créditos e recursos do superávit financeiro do exercício anterior.

Devido à ausência de informações este item não foi regularizado.

Fonte 621 - Transferência Fundo a Fundo recursos do SUS - Estadual. R\$ 43.859,36:

Comparando a imagem trazida pela defesa à fl. 48 e os valores registrado nos detalhamentos nesta fonte na opção de consulta do sistema aplic (peças de planejamento – créditos adicionais - créditos adicionais por excesso de arrecadação detalhados), constatou-se que de fato existem detalhamentos na fonte 621 que compensaram entre si os valores. Por esta razão o valor de R\$ 43.859,36 dos créditos suplementares abertos deixou de existir. A consulta do detalhamento consta no Apêndice B.

Fonte 669- Outros Recursos vinculados à Assistência Social – R\$ 135.518,43:

Na busca de comprovar efetivamente as informações trazidas pela defesa, observou-se que:

- O ANEXO 02 mencionado pela defesa não consta no rol de documentos enviados pela defesa fls. 59 a 330 do doc. defesa;
- O Decreto nº 73, de 06/10/2023, não consta nos autos, consta no site do município conforme Apêndice B deste relatório.

Em razão de não ter havido repasse nem empenho de despesas nesta fonte, este achado deixa de existir, seguindo a orientação do Boletim de Jurisprudência – TVCE/MT fevereiro 2014 a junho/2020 página 106, item 1 transcrito à fl. 45 doc. de defesa, que apresentamos resumidamente:

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Fonte 700 – Outras Transferências de Convênios ou Inst. Congêneres da União – R\$ 320.000,00:

Na busca de comprovar efetivamente as informações trazidas pela defesa, observou-se que:

- O ANEXO 03 mencionado pela defesa não consta no rol de documentos enviados pela defesa fls. 59 a 330 do doc. defesa;
- O Decreto nº 23, de 10/03/2023, consta no site do município, conforme Apêndice B deste relatório;
- O Gestor não comprovou efetivamente a ausência de empenho por conta do valor de R\$ 309.238,50, nem se o valor permaneceu na conta bancária até o encerramento no ano de 2023.





Outro fato a ser observado é que o valor de R\$ 309.238,50 informado pela defesa é inferior ao montante dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação de R\$ 320.000,00. Além disso o Decreto nº 23/2023 abriu créditos orçamentários na unidade Secretaria de Agricultura (Apêndice B) e a defesa encaminhou relatório da receita na fonte 700 como sendo receita de convênio Veículo Assistência Social (fl. 39 doc. defesa).

A correlação que defesa apresenta entre a ausência de excesso de arrecadação e o saldo orçamentário ao término do exercício demonstrado no Quadro 6.3 – Execução Orçamentária por fonte X Superávit (exercício corrente) – inclusive RPPS, não procede por se tratar de análises distintas. No saldo apresentado no Quadro 6.3 já estão inclusos na execução orçamentária as despesas empenhadas com créditos e recursos do superávit financeiro do exercício anterior.

Devido à ausência e inconsistências de informações este item não foi regularizado.

Fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Inst. Congêneres dos Estados – R\$ 744.943,72.

Na busca de comprovar efetivamente as informações trazidas pela defesa, observou-se que:

- O ANEXO 04 mencionado pela defesa não consta no rol de documentos enviados pela defesa fls. 59 a 330 do doc. defesa;
- O Decreto nº 33, de 04/05/2023 autorizado pela Lei nº 674/2023, consta no sistema aplic e Apêndice B deste relatório.

Os créditos abertos pelo Decreto nº 33/2023 foram no montante de R\$ 686.954,7.

Em razão de não ter havido repasse em 2023 nesta fonte por conta do convênio 1615/2021 conforme extratos bancários ainda com saldo em 30/06/2022 este achado deixa de existir, seguindo a orientação do Boletim de Jurisprudência – TVCE/MT fevereiro 2014 a junho/2020 página 106, item 1 transcrito à fl. 45 doc. de defesa, que apresentamos resumidamente:

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

- O Decreto nº 45, de 27/06/2023, autorizado pela Lei Municipal nº 656/2022 não consta nos autos, consta no site do município, conforme Apêndice B deste relatório.
- O ANEXO 05 mencionado pela defesa não consta no rol de documentos enviados pela defesa fls. 59 a 330 do doc. defesa;

Os créditos abertos pelo Decreto nº 45/2023 foram no montante de R\$ 98.353,45. Os recursos foram creditados no dia 05/07/2023 na conta bancária 7380-6 Banco do Brasil Agência 3834-2 (fl. 41 do doc. defesa).





A defesa confirma que realizou abertura de créditos no valor de R\$ 785.308,20 de acordo com os convênios acima citados, superior ao montante disponível de excesso de arrecadação de R\$ 40.364,48. No entanto, como não houve o recebimento do valor de R\$ 686.954,75, o montante de créditos abertos sem fonte de recursos passa a ser de R\$ 57.988,97.

Concluída análise este achado fica mantido com nova redação, o montante do créditos abertos passou a ser de R\$ 482.988,97, nas seguintes fontes:

Fonte 601 – Transferência Fundo a Fundo recursos do SUS- Federal. R\$ 105.000,00

Fonte 700 – Outras Transferências de Convênios ou Inst. Congêneres da União – R\$ 320.000,00;

Fonte 701 – Outras Transferências de Convênios ou Inst. Congêneres do Estado – R\$ 57.988,97

Resultado da Análise: SANADO PARCIALMENTE

Nova Redação do Resumo:

Houve abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação no total de R\$ 482.988,97 sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 601, 700 e 701 conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.]

5.2) Houve abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro no total de R\$ 2.342.405,76, sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 500, 540, 575 e 700 conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Novamente o Defendente transcreve o art. 43, §1º inciso I da Lei nº 4320/64, à fl.50 doc. defesa, e adiciona o prescrito no art. 42, da Lei nº 4320/1964, sobre a exigência de que os créditos adicionais sejam autorizados por Lei e abertos por decreto executivo, sendo que a autorização pode constar na própria Lei Orçamentária, por força do §8º do artigo 165 da CF/88.

Para melhor interpretação dos fatos, a defesa trata cada fonte de forma individualizada:

Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos - R\$ 1.160.958,67:

Informa a defesa que de acordo com o quadro da disponibilidade financeira existente (Quadro 5.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar) no relatório técnico das contas de governo de 2022 do município de Barão de Melgaço, onde estes demonstram o superávit que poderia ser utilizado em 2023 para financiamento de aberturas de crédito por superávit financeiro, o valor existente é de (-) R\$ 307.348,59. A imagem do Quadro 5.2 consta à fl. 51 do doc. defesa.

Como demonstrado no Quadro 5.2, em 2022, não havia disponibilidade de caixa líquida que fornecia saldo para abertura de créditos decorrentes de superávit financeiro. No encerramento do exercício de 2022 o município possuía empenhos que comprometiam o saldo da fonte 500, e a disponibilidade de Caixa Bruta do município era de R\$ 3.354.550,79.





Esses empenhos foram cancelados em 2023, no valor de R\$ 2.974.969,24. A imagem do cancelamento dos restos a pagar consta à fl. 51 do doc. defesa.

A Resolução de Consulta nº 8/2016, normatiza que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, auferido por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Assim sendo, o montante de Restos a Pagar Não Processados Cancelados de R\$ 2.974.969,24 é superior ao aberto de Créditos por Superávit Financeiro no valor de R\$ 1.160.958,67 constante em Quadro 3.3 Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do relatório técnico preliminar das contas de 2023.

Em seguida o Gestor transcreve o entendimento deste Tribunal, pelo afastamento do achado, assim como procedeu no Voto do Relator Sérgio Ricardo de Almeida, no Processo nº 8.872-2/2022, relativo as Contas de Governo de 2022 da Prefeitura de Lucas do Rio Verde, fls. 52 e 53 doc. defesa.

Pelo exposto, entende o gestor que foi comprovado a existência de disponibilidade financeira em caixa no exercício anterior, e que os empenhos que comprometiam o saldo da fonte 500 em 2022 foram cancelados durante o exercício de 2023, seguindo o que normatiza a Resolução de Consulta nº 8/2016,

Fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos R\$ 51.120,92:

De acordo com o quadro da disponibilidade financeira existente (Quadro 5.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar) no relatório técnico das contas de governo de 2022 do município de Barão de Melgaço, onde estes demonstram o superávit que poderia ser utilizado em 2023 para financiamento de aberturas de crédito por superávit financeiro, o valor existente é de R\$ 20.077,53. A imagem do Quadro 5.2 /2022 consta à fl. 53 doc. defesa.

Inicialmente fica evidente que o município realizou abertura de créditos no montante de R\$ 71.198,45, estando esse superior em R\$ 51.120,92 ao montante disponível, conforme descrito em relatório técnico preliminar Quadro 3.3 Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit do relatório técnico preliminar. A imagem do Quadro 3.3/2023 consta à fl. 53 doc. defesa.

Destaca que deste montante aberto, apenas R\$ 19.526,76 foram empenhados, ou seja, embora o município tenha realizado a abertura superior à sua disponibilidade, o gestor não realizou despesas superiores a disponibilidade. A imagem trazida pela defesa sobre a movimentação na fonte 540, consta à fl. 54 doc. defesa.

Afirma a defesa que a abertura de crédito em questão não gerou nenhum déficit financeiro, ficando o saldo orçamentário aberto a maior disponível ao final do exercício, realizou o controle da despesa e não efetuou despesas superior a disponibilidade existente.

Fonte 575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação. R\$ 730.326,15.





Quando no fechamento do balanço de 2022, a conta bancária 672003-0, que é proveniente de repasses de convênios, ficou de forma indevida com seu saldo bancário registrado na fonte de recursos 500, conforme pode ser verificado na imagem abaixo:

DEMONSTRATIVO DE SALDOS DE CONTAS BANCÁRIAS/CAIXA

No dia 31 de dezembro de 2022 foi realizada a conferência dos saldos bancários e de caixa, sendo totalizada para o próximo mês a quantia de R\$ 735.914,02 SETECENTOS E TRINTA E CINCO MIL NOVECENTOS E CATORZE REAIS E DOIS CENTAVOS conforme demonstrados na relação abaixo discriminada.

Data do Demonstrativo: 31/12/2022

C. Redu.	Núm. da Conta	Descrição	Tipo	Vinculada	Saldo
211	672003-0	CEF - 672003-0 BARAO DE MELGACO PREF	Aplicação financeira	Não	R\$ 735.914,02
	1.500.0000000	Recursos não Vinculados de Impostos			R\$ 671.788,48
	1.569.0000000	Outras Transferências de Recursos do FNDE			R\$ 60.954,15
	1.701.0000000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados			R\$ 3.171,39

Contas Movimento: R\$ 0,00
Contas Vinculadas: R\$ 0,00

Aplicação Financeira R\$ 735.914,02
Contas Arrecadação: R\$ 0,00

Caixa: R\$ 0,00
Total Banco: R\$ 735.914,02

Total: R\$ 735.914,02

Quando verificado tal situação o município procedeu com a abertura de crédito no seu verdadeiro teor, respeitando assim a fonte de recursos correta (575), e deixando de abrir o saldo na fonte 500, ou seja, a conta bancária possuía disponibilidade financeira em 31/12/2022, e caso o saldo dela estivesse na sua fonte de recursos correta, fonte 575, a abertura de créditos sem disponibilidade não teria ocorrido.

Embora a fonte 500 não apresentasse saldo disponível de superávit financeiro, conforme dito anteriormente, as aberturas de crédito se basearam na Resolução de Consulta 8/2016, onde através de cancelamento de restos a pagar não processados, o município procedeu com a abertura de créditos no valor R\$ 1.160.958,67, bastante inferior ao montante cancelado de R\$ 2.974.969,24. O montante de R\$ 671.788,48 registrado na conta bancária 672003-0 na fonte 500 não seria suficiente para que os cancelamentos de restos a pagar não processados não fossem suficientes para as aberturas de crédito na fonte 500 e 575.

Solicita que a fonte 575 também seja SANADA quanto da abertura de crédito por superávit financeiro sem disponibilidade existente, pois além de tudo o dito, ao término do exercício de 2023, não ficou configurado déficit financeiro na fonte, tendo o gestor controlado a disponibilidade da fonte de recursos.

Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União – R\$ R\$ 400.000,00;

Como ocorreu na fonte 500, o recurso utilizado para abertura de crédito utilizando como fonte de financiamento o Superávit Financeiro apurado em exercício anterior ocorreu por intermédio de Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados em 2023 seguindo as orientações da Resolução de Consulta 08/2016.





Para melhor entendimento, em 2023, o município cancelou de Restos a Pagar Não Processados oriundos da fonte 700 o montante de R\$ 430.686,67, decorrente dos empenhos 3473/2020 no valor de R\$ 429.000,00 e 3876/2021 no valor de R\$ 1.686,67.

Foi utilizando como base de financiamento os cancelamentos de restos a pagar não processados, que o município procedeu com a realização da abertura de crédito decorrente de superávit financeiro de R\$ 400.000,00. Inferior ao montante cancelado.

Solicitamos que a fonte 700 também seja sanada, pois em casos análogos, o entendimento do TCE tem sido pelo saneamento do apontamento, assim como citado anteriormente no voto das Contas de Governo do município de Lucas do Rio Verde no processo 8.872-2/2022.

Os fatos apresentados comprovam que não houve abertura de crédito que causaram danos ao erário, e que o município, embora o tenha aberto créditos sem disponibilidade em Balanço do Exercício anterior, abriu utilizando como base a resolução de consulta 8/2016, onde o cancelamentos dos restos a pagar financiaram a abertura dos créditos.

Análise da Defesa:

Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos. R\$ 1.160.958,67:

Sobre este recursos a defesa buscou a apoio ao que determina a Resolução de Consulta nº 8/2016 de que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, auferido por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento. Contudo a imagem trazida pela defesa sobre o valores cancelados no montante de R\$ 2.974.969,24, não traz informações que pudessem comprovar sua veracidade, não informou os empenhos cancelados, não informou os credores, o que inviabilizou a busca feita no Sistema Aplic deste Tribunal, conforme imagem no Apêndice C deste relatório.

Na consulta feita no Sistema Aplic (informes mensais - Restos a Pagar - Restos a Pagar Não Processados) consta o montante cancelado de R\$ 2.497.539,93 no período de 2015 a 2022, sendo pouco expressivo os valores de 2022.

Fonte 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos R\$ 51.120,92:

Pela sua manifestação a defesa reconheceu que a administração municipal abriu créditos no montante de R\$ 71.198,45, estando esse superior em R\$ 51.120,92 ao montante disponível, ou seja, sem disponibilidade financeira.

Quanto a sua afirmativa de que do montante de créditos abertos, apenas R\$ 19.526,76 foram empenhados, ou seja, embora o município tenha realizado a abertura de créditos superiores à sua disponibilidade, o Gestor não realizou despesas superiores a disponibilidade, não procede essa justificativa, pois o valor dos créditos abertos sem disponibilidade na fonte 540, foi de R\$ 51.120,92, e a própria defesa reconheceu o fato, além disso o valor empenhado de R\$ 19.526,76 não integra o montante de R\$ 51.120,92.





Fonte 575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação. R\$ 730.326,15:

Sobre o registro indevido do saldo da conta bancária 672003-0 na fonte 500, por ocasião do fechamento do balanço de 2022, há de convir que o valor poderia ter sido corrigido no início do ano de 2023, ou logo que verificado tal situação, antes da abertura de créditos adicionais.

A defesa não comprovou nem informou qual convênio originou esse repasse. A situação da fonte 500 não foi regularizada conforme análise.

Fonte 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União – R\$ 400.000,00:

No intuito de lograr êxito seguindo as orientações da Resolução nº 08/2016, a defesa utilizou-se de Cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados em 2023, da Fonte 700 o montante de R\$ 430.686,67, decorrente dos empenhos 3473/2020 no valor de R\$ 429.000,00 e 3876/2021 no valor de R\$ 1.686,67, totalizando R\$ 430.686,67.

No entanto, o inciso I do §1º do art. 43 da Lei 4320/64 define que a fonte superávit financeiro para abertura de créditos adicionais é o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Exercício anterior neste caso é 2022.

Os cancelamentos trazidos pela defesa é de 2021 e 2020, ou seja, estão em desacordo com a definição contida no inciso I do §1º do art. 43 da Lei 4320/64 e com o item 120 do voto do Relator Sérgio Ricardo de Almeida, no Processo nº 8.872-2/2022, relativo as Contas de Governo de 2022 da Prefeitura de Lucas do Rio Verde, transcrito pela defesa, fs. 52 doc. de defesa.

Concluída análise, este achado fica mantido com o mesmo valor, em razão de não terem sido regularizados os fatos detectados (indisponibilidade financeira) nas fontes dos créditos abertos por superávit financeiro.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- Que sejam tomadas medidas eficazes para redução das despesas com gastos de pessoal. Tópico 6.4.2 - Rel.Preliminar;





- Que sejam abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação e superávit financeiro com recursos suficientes em cada fonte. Tópico 3.1.3.1 -Rel.Preliminar;
- Que sejam implementadas ações visando atender ao disposto na Lei nº 14.164/2021, com a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Tópico 6.2.2 - Rel.Preliminar;
- Que sejam adotadas medidas que propiciem o ajuste fiscal utilizando as vedações contidas nos incisos 167-A da Const. Federal, para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não ultrapasse o limite legal. Tópico 6.6 - Rel.Preliminar;
- .Que aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento. Tópico 7.1 - Rel.Preliminar ;
- Que sejam implementadas medidas para garantir níveis mais elevados de transparência Pública, visando ao atendimento de 100%dos requisitos de transparência. Tópico 8 - .Rel.Preliminar.

4. CONCLUSÃO

Após análise da defesa e documentos encaminhados pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço-MT, no exercício de 2023, pode-se concluir que:

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

MARGARETH GONCALVES DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.458.556,21, correspondente a 62,78% da RCL Ajustada, acima do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) DB09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art.s. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

2.1) *SANADO*





3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *O resultado Primário de - R\$ 3.924.987,01 apresentou -se bem abaixo do valor previsto na LDO, de - 681.000,00, ocasionando o descumprimento da meta prevista. A necessidade de ajustes e providências foi objeto de diversos alertas emitidos durante o ano de 2023, conforme Apêndice I. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

4.1) *SANADO*

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação no total de R\$ 482.988,97 sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 601, 700 e 701 conforme demonstrado no quadro 2.4 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.] - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

5.2) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de superávit financeiro no total de R\$ 2.342.405,76, sem recursos disponíveis, especificamente nas fontes 500, 540, 575 e 700 conforme demonstrado no quadro 2.3 do anexo 2 deste relatório. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 24 de setembro de 2024

MARIA DAS DORES SILVA MODESTO
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

